



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.003427/2006-84
Recurso nº 341.926 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.526 – 1ª Turma Especial
Sessão de 12 de maio de 2010
Matéria ITR - ÁREA DE PASTAGEM E VTN
Recorrente VALTER BELO ZULIANI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

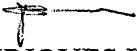
ITR. LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. ÁREA. BENFEITORIAS. PRODUTOS VEGETAIS. VALORES. BENFEITORIAS. CULTURAS/PASTAGENS/FLORESTAS.

Cabe restabelecer as informações prestadas em DITR acerca de valores de benfeitorias, culturas/pastagens/florestas, bem como de extensões das áreas ocupadas com benfeitorias e utilizadas na produção vegetal que efetivamente estão corroboradas por laudo técnico de avaliação.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer os valores declarados para benfeitorias (R\$ 50.000,00) e culturas/pastagens/florestas (R\$ 42.254,00) e acatar como áreas ocupadas com benfeitorias e produtos vegetais os montantes de 0,5 ha e 1,0 ha, respectivamente, nos termos do voto da Relatora.


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE - Presidente e Relatora.

EDITADO EM: 17/06/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henrique Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Júlio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 19 a 24, referente a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2002, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$18.179,17, acrescido de multa de ofício e juros de mora, relativo ao imóvel denominado "Fazenda Morro Limpo", localizado no Município de São Gonçalo do Abaeté/MG, NIRF – Número do Imóvel na Receita Federal – 3.488.392-4.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 99):

"No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/2002, a fiscalização resolveu lavrar o presente auto de infração, para glosar as áreas ocupadas com benfeitorias, produtos vegetais e pastagens, respectivamente de 5,0 ha, 5,0 ha e 2.020,0 ha, além de alterar o VTN declarado de R\$57.746,00 para R\$213.400,00, com base no SIPT, e glosar os valores das benfeitorias de R\$50.000,00 e das culturas/pastagens/florestas de R\$42.254,00.

Desta forma, foi zerado o Grau de Utilização imóvel, aplicando-se a alíquota de cálculo máxima de 8,60%, prevista para a sua dimensão, sobre a nova base de cálculo, para efeito de apuração do imposto suplementar lançado através do presente auto de infração, no valor de R\$ 18.179,17, conforme demonstrativo de fls. 19." (Grifos do original)

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 27 a 32), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 99 e 100):

"• descreve brevemente o auto de infração;

• alega que o auto de infração é ilegal, haja vista que parte de pressupostos irrealis para apuração e lançamento do ITR supostamente devido;

• em momento algum avaliou-se a menor a propriedade em referência, haja vista que se declarou o que realmente se pagou pela propriedade e que corresponde ao valor de mercado da mesma, conforme escriturado, registrado, recolhido os impostos e comunicado a compra a Receita, tudo conforme a documentação em anexa a esta e a legislação em vigor;

• questiona se estará a Delegacia criando uma forma de apuração de ITR totalmente ilegal, pois teria como parâmetro de lançamento valores irrealis, fictícios, que não correspondem à

realidade do valor pago, e onde estaria a Justiça Tributária nesta sistemática;

- *se incidir o ITR da forma proposta pela Receita, estaremos pagando um ITR superior ao efetivamente devido, isto fere o princípio da legalidade bem como da própria lógica, não se pode imputar ao contribuinte um valor superior ao efetivamente devido, sob pena de se configurar esta sistemática em verdadeiro confisco;*

- *afirma que o valor da terra informado em Declarações do ITR anteriores é o mesmo e ao que consta, ele não está sub-avaliado (aceito pelo fisco), não se efetivou nenhuma melhoria no imóvel a justificar o valor lançado;*

- *confirma esta alegação com cópia da escritura de compra e venda de uma gleba de 593,00 ha desmembrada da própria Fazenda Morro Limpo, cópia do contrato de compra e venda celebrado em 03/09/98 entre a Siderúrgica São Cristóvão e o sr. Nostradamos Amaral Júnior, área divisa de cerca do imóvel rural em questão, sendo que esta propriedade é mais valorizada, e mesmo assim foi vendida por um valor menor;*

- *afirma que entendimento contrário ao exposto afronta o princípio da igualdade tributária;*

- *anexa também cópia da declaração fornecida pela Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Abaeté – MG;*

- *salienta que a propriedade foi utilizada para reflorestamento de eucalipto, explorado pela empresa Siderpa-Energética e Agro-Pastorial Ltda, que após a extração da madeira, vendeu em 05/08/94 ao sr. Gilberto Zanata, de quem foi adquirido o imóvel;*

- *nesse período não houve nenhum melhoramento na terra, não havendo de se indagar de valorização do imóvel;*

- *conforme se pode perceber, o auto de infração não pode prevalecer por sua total inconsistência, devendo ser anulado, sob pena de infringência dos dispositivos Constitucionais e legais vigentes, bem como afronta à razoabilidade que deve nortear todas as ações;*

- *assim, ante a tudo que se alegou, é a presente para requerer o recebimento do presente recurso administrativo, acolhendo-o em sua integridade, e determinando-se que se anule o auto de infração, bem como o lançamento do imposto referido, por medida de inteira justiça.*

Posteriormente, em correspondência de 04/07/2007, às fls. 60, o requerente solicita a juntada do Laudo Técnico de Avaliação de Imóvel Rural, de fls. 61/93 e anexos de fls. 94/95."

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA



A 1ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF, conforme Acórdão de fls. 97 a 104, julgou procedente o lançamento.

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas:

**"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2002

DA PRELIMINAR DE NULIDADE.

Tendo em vista que o procedimento fiscal foi instaurado de conformidade com a legislação vigente, e que não cabe à autoridade fiscal apreciar questões de legalidade ou constitucionalidade, não há que se falar em qualquer irregularidade que implique nulidade do Auto de Infração.

DO VALOR DA TERRA NUA - SUBAVALIAÇÃO.

Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, com base no SIPT, em razão da utilização indevida dos critérios previstos na ABNT NBR 14653-3 dispondo sobre a pesquisa para estimativa do valor de mercado.

Lançamento Procedente"

**RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS
FISCAIS (CARF)**

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/02/2008 (fls. 108), o contribuinte apresentou, em 03/03/2008, o Recurso de fls. 109 a 112, instruído com documentos de fls. 113 a 127, reafirmando, em síntese, os seguintes argumentos da impugnação:

- em momento algum avaliou-se a menor a propriedade em referência, haja vista que se declarou o que realmente se pagou pela propriedade e que corresponde ao valor de mercado da mesma, conforme escriturado, registrado, recolhido os impostos e comunicado a compra a Receita, tudo conforme a documentação em anexa a esta e a legislação em vigor;*
- afirma que o valor da terra informado em Declarações do ITR anteriores é o mesmo e ao que consta, ele não está sub-avaliado (aceito pelo fisco), não se efetivou nenhuma melhoria no imóvel a justificar o valor lançado;*
- confirma esta alegação com cópia da escritura de compra e venda de uma gleba de 593,00 ha desmembrada da própria Fazenda Morro Limpo, cópia do contrato de compra e venda celebrado em 03/09/98 entre a Siderúrgica São Cristóvão e o sr. Nostradamos Amaral Júnior, área divisa de cerca do imóvel rural em questão, sendo que esta propriedade é mais valorizada, e mesmo assim foi vendida por um valor menor;*
- afirma que entendimento contrário ao exposto afronta o princípio da igualdade tributária;*

• anexou também cópia da declaração fornecida pela Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Abaeté – MG;

Os documentos de fls. 113 a 127 são cópias de certidão de registro de imóvel, escrituras de compra e venda, ART nº 1-40099458 e respectivo pagamento.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 132, a saber, Termo de Encaminhamento de Processo emitido pelo então Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, o lançamento contemplou, além do arbitramento do VTN, glosas de área ocupada com benfeitorias e áreas utilizadas com produtos vegetais e pastagens.

Basicamente, insurge-se o contribuinte contra o arbitramento do VTN.

Registre-se que o laudo de avaliação que consta dos autos foi criteriosamente apreciado por ocasião do julgamento de primeira instância e as ponderações tecidas no acórdão recorrido – inclusive acerca da impropriedade da aplicação do fator de redução de 40% (em decorrência do tamanho da área do imóvel comparativamente com as áreas da amostra) para a obtenção do VTN, uma vez que a desvalorização em questão já havia sido aplicada quando da apuração do índice agrônomo – que não foram contestadas em sede de recurso, impossibilitam o aproveitamento do VTN ali apurado.

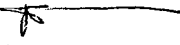
Por outro lado, também consta da fundamentação do acórdão recorrido (fls. 103):

“Cabem ser mantidas as glosas das áreas ocupadas com benfeitorias, produtos vegetais, valor das benfeitorias e valor das culturas/pastagens/florestas, uma vez que o “Laudo Técnico de Avaliação de Imóvel Rural” não foi apresentado com a necessária ART devidamente anotada no CREA, conforme intimação de fls. 04. No que concerne às pastagens, não foi comprovada existência de qualquer rebanho na propriedade no ano-base de 2001, mediante apresentação da documentação hábil requerida.”

Em sede de recurso, a ART necessária é trazida aos autos (fls. 126 e 127). Assim, entendo que cabe restabelecer os valores declarados para benfeitorias (R\$ 50.000,00) e culturas/pastagens/florestas (R\$ 42.254,00), que encontram-se corroborados pelo laudo de avaliação (fls. 89 e 90). Em relação às áreas ocupadas com benfeitorias e produtos vegetais, o laudo apresentado dá amparo à aceitação de tão-somente 0,5 ha (fls. 78) e 1,0 ha (fls. 78), respectivamente, extensões que ora acato.

Quanto à glosa da área declarada como utilizada com pastagens, o interessado, mais uma vez, deixa de apresentar documentos hábeis a comprovarem a existência de rebanho no imóvel, no ano de 2001, razão pelo qual não há como restabelecê-la.

Diante do exposto voto por dar provimento parcial ao recurso para restabelecer os valores declarados para benfeitorias (R\$ 50.000,00) e culturas/pastagens/florestas (R\$ 42.254,00), e acatar como áreas ocupadas com benfeitorias e produtos vegetais os montantes de 0,5 ha e 1,0 ha, respectivamente.


Amarylles Reinaldi e Henriques Resende